

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.907 DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei 8650, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho de treinador profissional de futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Carlos Biffi

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal que propõe alteração nas relações de trabalho do profissional de futebol. O digno relator, Deputado Antônio Carlos Biffi, opina pela inconstitucionalidade.

É o relatório

VOTO

O projeto de lei em exame busca incluir um inciso no artigo 3º da Lei 8650/93, "Eis a redação original do dispositivo legal em análise:

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional",

para o fim de permitir que "jogador de futebol que tenha exercido a profissão por pelo menos cinco anos e seja ou tenha sido Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou



56F2F41305

autônomo, em clubes ou associações filiadas à federação”, possa exercer o mister de treinador profissional de futebol.

O projeto se nos afigura inconstitucional, na medida em que, sem qualquer correlação lógica, estabelece indébita vantagem aos (ex) jogadores de futebol que exercem a profissão, por pelo menos cinco anos, de Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol.

A nosso ver , o projeto fere o princípio da isonomia, estatuído no artigo 5º, caput, da Constituição Federal , pois estabelece uma discriminação injustificada. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “as distinções são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária tão e somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, *desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição*”. “O conteúdo Jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, página 17”.

É perguntar: A discriminação feita pelo projeto é justificável?

Creemos firmemente que não. A uma, porque a atividade de treinador exige qualificação específica (diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas). A duas, porque a Lei nº 8650, no inciso II, do artigo 3º, já contemplou àqueles que exerciam, de fato, a profissão de Treinador Profissional (rectius, resguardou o direito público subjetivo daqueles que já exerciam a profissão sem possuir os requisitos técnicos exigidos no inciso I, do referido artigo).

Nesse passo, exercendo sua competência legislativa, a União, quando editou a Lei nº 8650/93, regulamentou a atividade de Treinador Profissional de Futebol, nos termos do artigo 5º, Inciso XIII, da Constituição Federal e respeitando a cláusula igualitária.

A alteração pretendida, por sua vez, fere o princípio da igualdade, pois estabelece, em nosso sentir, discriminação injustificável, pois a atividade de Treinador Profissional de Futebol, exige qualificação técnica, algo que os beneficiários do alteração pretendida pelo projeto, ora em comento, não têm.

Assim sendo, o projeto de lei 4907, de 2001 se nos afigura inconstitucional, por lesão ao princípio da igualdade, ao pretender estabelecer



indébita vantagem aos (ex) jogadores de futebol que exercem a profissão, por pelo menos cinco anos, de Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol.

Meu voto, acompanha o do eminente relator.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira



56F2F41305